



Regulamento de Arbitragem do Tribunal Arbitral de Justiça - TAJ

Preâmbulo

O recurso a expedientes extrajudiciais para a resolução de conflitos inclui-se no quadro de um movimento universal de acesso à Justiça, que congrega praticamente a unanimidade dos juristas atentos à questão fundamental de compatibilizar a complexidade da vida moderna com os mecanismos tradicionais de solução de conflitos.

Dentre os denominados métodos alternativos de solução de conflitos, sobressai a arbitragem. O Brasil, com a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, criou condições para a utilização eficaz da arbitragem, a qual, antes desse diploma legal, pouco se recorria em razão da falta de tradição do instituto à vista das normas do Código de Processo Civil então aplicáveis e da cultura jurisdicional do país.

A arbitragem e a mediação se afinam hoje com princípios fundamentais do Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal, que consagra como norma fundamental a solução pacífica dos conflitos em matéria internacional (art. 4º, VII) e erige à condição de objetivo fundamental da República a solidariedade social (art. 3º, I), estimula implicitamente a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a tribunais arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

Para que a mediação e a arbitragem, esses dois desejáveis mecanismos alternativos de solução de conflitos, possam ser utilizados adequadamente, é de todo o interesse a existência de câmaras de mediação e arbitragem ligadas a instituições cuja atuação na vida nacional lhes tenha assegurado o respeito e a confiança da comunidade em que atuam.

A seguir está o Regulamento de Arbitragem. A Mediação é objeto de Regulamento em separado.

ARTIGO 1º DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.** As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao contratarem submeter qualquer pendência para ser resolvida por arbitragem perante o **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA**, representado pelas siglas **TAJ**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as normas de funcionamento do **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA**.
- 2.** Qualquer alteração do presente Regulamento de Arbitragem que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.
- 3.** O **TAJ** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.
- 4.** O **TAJ** poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações privadas ou de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.



ARTIGO 2º **DAS PROVIDENCIAS PRELIMINARES**

- 1.** Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato – ou documento apartado – que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência do **TAJ**, deve comunicar, por escrito, sua intenção através do site www.tajonline.com, ou na secretaria de uma das **câmaras TAJ** em número suficiente de cópias de modo a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados na secretaria e as demais sejam encaminhadas ao(s) demandado(s).
- 2.** A notificação de arbitragem deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das partes; a matéria que será objeto da arbitragem com seu valor real ou estimado; referência ao contrato do qual deriva o litígio; referência à convenção de arbitragem e uma proposta sobre o número de árbitros, quando não previsto anteriormente.
- 3.** Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, do **TAJ** poderá indagar se há interesse por parte do demandante de se consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de se utilizar a mediação ou a conciliação como alternativa à solução do litígio.
- 4.** O **TAJ** enviará ao(s) demandado(s) cópia da notificação de arbitragem, com seus anexos, bem como uma cópia deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar-se sobre a intenção da demandante.
- 5.** Os litígios poderão ser resolvidos por 01 (um), por 3 (três) ou mais árbitros, sempre em número ímpar. A expressão "Tribunal Arbitral" empregada neste Regulamento importa na utilização de 03 (três) ou mais árbitros.
- 6.** O **TAJ**, na mesma oportunidade, solicitará aos demandantes para, que em o prazo de 10(dez) dias indiquem os árbitros, e poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros do **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA** quanto outros que dele não façam parte, desde que tenha a formação adequada para a boa condução do procedimento Arbitral.
- 7.** Caso a indicação e nomeação recair sobre pessoa que não faça parte do quadro de árbitros do **TAJ**, deverá (ão) este(s) firmar **Termo de Responsabilidade**, pelos atos praticados pelo (s) mesmo (s), eximindo o **TAJ** e seus árbitros associados de quaisquer atos, bem



como apresentar documentação que comprove seu conhecimento na atuação como árbitro, e ainda estar ciente que deverá recolher (em) em benefício deste, um percentual sobre seus honorários, a ser definido em seu Regulamento de Custas e Honorários Arbitrais.

8. As pessoas, ao aceitar serem árbitros nas arbitragens administradas pelo **TAJ**, ficam obrigadas a obedecer este Regulamento, as normas de funcionamento do **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA** e respectivo Código de Ética do Árbitro.
9. A pessoa indicada como árbitro deverá ser independente, imparcial, competente, diligente e discreto, assim permanecendo durante todo o procedimento arbitral.
10. O **TAJ** comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas declarações de independência.
11. Caso as partes decidam que a controversa seja dirimida por mais de 1(um) árbitro, será composto o **Tribunal Arbitral** com no mínimo 3 (três) árbitros e o árbitro presidente do **Tribunal Arbitral** será escolhido pelo **TAJ** e não poderá ser nenhum dos árbitros indicados pelas partes, "*salvo disposição ao contrario*".
12. Se qualquer das partes deixarem de indicar seu árbitro no prazo 10 (dez) dias o **TAJ** fará a nomeação. Caberá igualmente ao **TAJ** indicar o árbitro que atuará como Presidente do **Tribunal Arbitral**.
13. As partes poderão acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado, pelo **TAJ**. Inexistindo consenso quanto à quantidade de Árbitros, será decidido pelo **TAJ**.
14. Havendo pluralidade de demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes.
15. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o **TAJ** poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA** será tomada pelo próprio **TAJ**.



ARTIGO 3º DO TERMO DE ARBITRAGEM

- 1.** As partes e o árbitro(s) deverão assinar o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência do **TAJ**.
- 2.** O Termo de Arbitragem conterá:
 - I** – o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
 - II** – a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
 - III** – o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.
- 3.** As partes firmarão o Termo de Arbitragem na presença de duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida.
- 4.** Em qualquer hipótese, o **TRIBUNAL** dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

ARTIGO 4º DOS ÁRBITROS

- 1.** Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA** junto ao **TRIBUNAL** que enviará cópia às partes.
- 2.** Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:
 - a) for parte no litígio;
 - b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
 - c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
 - d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
 - e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;



f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;

g) ter atuado como mediador ou árbitro, em outras controvérsias envolvendo as partes, antes da instituição da atual arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

- 1.** Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.
- 2.** Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar ao **TAJ** as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.
- 3.** Ao recebimento de tal recusa, o **TAJ** deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.
- 4.** Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, o **TAJ** tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, o **TAJ** fará tal nomeação.
- 5.** Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.
- 6.** Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao **TAJ** fazer a indicação.

ARTIGO 5º

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES



1. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório.
2. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará ao **TAJ** o seu endereço eletrônico para tal finalidade.
3. Na hipótese de alteração do endereço de eletrônico para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que o **TAJ** seja prévia e expressamente comunicado, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.
4. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

ARTIGO 6º **DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

1. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de carta registrada, correio ou correio eletrônico endereçado à parte ou ao seu procurador.
2. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias em que haja expediente útil.
3. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento.
4. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do **TAJ**, ou, do **Presidente do Tribunal Arbitral**, no que pertine aos atos de sua competência.
5. Todo e qualquer documento endereçado ao **TAJ** ou aos **árbitros** será enviado através do e-mail oficial do **TAJ** que é: contato@tajonline.com.br, ou protocolizado na secretaria da Câmara **TAJ** em número de vias equivalente ao número de árbitros, de partes e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante o **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA**.



ARTIGO 7º

DO LUGAR DA ARBITRAGEM

- 1.** Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo **TAJ**, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.
- 2.** Para o oportuno processamento da arbitragem, o **TAJ** poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

ARTIGO 8º

DO IDIOMA

- 1.** As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o **TAJ** o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.
- 2.** O **TAJ** poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma dos Árbitros.

ARTIGO 9º

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 1.** O **TAJ** promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, o **TAJ** assinará prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.
- 2.** O **TAJ**, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e as partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarão as respectivas réplicas.
- 3.** Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o(s) árbitro(s) apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.
- 4.** As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que qualquer árbitro do **Tribunal Arbitral** julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.



5. O árbitro ou **Tribunal Arbitral** conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

6. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o árbitro convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

7. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

8. O árbitro ou presidente do **Tribunal Arbitral**, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

9. O árbitro ou **Tribunal Arbitral** poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio à autoridade judicial competente para a execução da referida medida através da **CARTA ARBITRAL**. Se ainda não instalada a arbitragem, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata ao **TAJ**.

10. Encerrada a instrução, o **TAJ** concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

ARTIGO 10º DA SENTENÇA ARBITRAL

1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o árbitro ou **Tribunal Arbitral** proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo **TAJ**.

2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do **Tribunal arbitral**, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do **Tribunal Arbitral**.

3. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo árbitro ou presidente do **Tribunal Arbitral** e assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-



lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do **Tribunal Arbitral** certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

4. A sentença arbitral conterá:

- I** – o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- II** – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III** – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV** – a data e o lugar em que foi proferida a sentença;

5. A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da **Tabela de Custas e Honorários do TAJ**, bem como, a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas.

6. O **TAJ**, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

7. As partes, ao eleger as regras do **TAJ**, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996 e LEI complementar Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015.

ARTIGO 11º DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

1. Constituem custas da arbitragem:

- I** – a taxa de Protocolo;
- II** – a taxa de administração do **TAJ**;
- III** – os honorários dos Árbitros;
- IV** – os gastos de viagem e outras despesas necessárias realizadas pelos árbitros;
- V** – os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo árbitro.

2. Ao protocolizar a Notificação de Arbitragem, o REQUERENTE deverá efetuar o pagamento inicial da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários do **TAJ**, para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.



3. A taxa de administração será cobrada pelo **TAJ** com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da **TAJ**.

4. Instituída a arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa de administração e aos honorários do(s) árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários do **TAJ**.

5. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá à outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

6. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro ou **Tribunal Arbitral**.

7. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Salvo quando na sentença haja condenação pelo pagamento das referidas verbas.

8. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso do **TAJ** ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia o árbitro manifestar-se a decisão.

9. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pelo **TAJ** poderá ser por ele periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

ARTIGO 12º DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, no **TAJ**, da Notificação de Arbitragem.

2. O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros do **TAJ** e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.



3. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá o **TAJ** divulgar a sentença arbitral.
4. Desde que preservada a identidade das partes, poderá o **TAJ** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.
5. O **TAJ** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral, ou ainda poderão imprimir diretamente no site tajonline.com.br acessando o sistema através do seu **login e senha**, sem qualquer custas.
6. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.
7. Nas arbitragens internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao TAJ indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

Disposições Gerais

Caso os pagamentos ou depósitos devidos não sejam efetuados pelas partes, o **TAJ** estabelecerá prazo para que sejam feitos, ao final do qual, se perdurar o inadimplemento, o processo arbitral será encerrado, sem prejuízo do direito de as partes rerepresentarem o mesmo pedido em novo processo arbitral.

A **Sentença Arbitral** somente será liberada às partes após o pagamento integral dos honorários dos árbitros e da totalidade das custas e despesas devidas ao TAJ. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo TAJ.

Este Regimento e seus anexos constituem parte integrante do Regulamento de Arbitragem do **TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA**.



TABELA DO TRIBUNAL ARBITRAL DE JUSTIÇA

CUSTAS INICIAIS (PROTOCOLO)

Faixa inicial	Faixa final	Tipo de preço	Valor
R\$ 0,01	R\$ 4.000,00	Valor fixo	R\$ 60,00
R\$ 4.000,01	R\$ 8.000,00	Valor fixo	R\$ 70,00
R\$ 8.000,01	R\$ 10.000,00	Valor fixo	R\$ 80,00
R\$ 10.000,01	R\$ 20.000,00	Valor fixo	R\$ 100,00
R\$ 20.000,01	R\$ 40.000,00	Valor fixo	R\$ 200,00
R\$ 40.000,01	R\$ 70.000,00	Valor fixo	R\$ 250,00
R\$ 70.000,01	R\$ 150.000,00	Valor fixo	R\$ 300,00
R\$ 150.000,01	R\$ 300.000,00	Valor fixo	R\$ 800,00
R\$ 300.000,01	R\$ 1.000.000,00	Valor fixo	R\$ 1.000,00
R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000.000,00	Valor fixo	R\$ 1.500,00

TAXA de ADMINISTRAÇÃO do TAJ (Composição/Sentença)

Faixa Inicial	Faixa final	Porcentagem
R\$ 0,01	R\$ 29.999,99	15%
R\$ 30.000,00	R\$ 59.999,99	14%
R\$ 60.000,00	R\$ 119.999,99	12%
R\$ 120.000,00	R\$ 199.999,99	10%
R\$ 200.000,00	R\$ 499.999,99	9%
R\$ 500.000,00	R\$ 999.999,99	8%
R\$ 1.000.000,00	R\$ 9.999.999,99	6%
R\$ 10.000.000,00	Sem limites	4%



TABELA DE HONORARIOS DOS ARBITROS E CONCILIADORES do TAJ
(Composição/Sentença)

Faixa inicial	Faixa final	Porcentagem
R\$ 0,01	R\$ 29.999,99	07%
R\$ 30.0000,00	R\$ 59.999,99	06%
R\$60.000,00	R\$ 119.999,99	05%
R\$ 120.000,00	R\$ 199.999,99	04%
R\$ 200.000,00	R\$ 499.999,99	03%
R\$500.000,00	R\$ 999.999,99	02%
R\$ 1.000.000,00	R\$ 9.999.999,99	01%
R\$10.000.000,00	R\$ 999.999.999,99	0,5%

Sede administrativa, Rua Álvares Cabral nº 464, sala 1012. Décimo andar, centro de Ribeirão Preto estado de São Paulo, Fone: (16) 3441.9648 e (14) 99642.4667.

CNPJ. 20.194.867/1000-32 - Atividades Auxiliares de Justiça

E-mail: contato@tajonline.com.br - site: www.tajonline.com.br

Ribeirão Preto

atualização 01 de Janeiro de 2017.

Welinton Josué de Oliveira

Presidente do **TAJ**